

Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
GABINETE

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-1500/1998-079-15-00.8

RECORRENTE : MARIA APARECIDA GIL PALOMINO
ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

D E S P A C H O

Maria Aparecida Gil Palomino, pela petição de fl. 512, requer a extração de carta de sentença.

Indefiro o pedido, porquanto inexistente nos autos instrumento de mandato outorgando poderes ao advogado subscritor da petição.

Considerando, todavia, a apresentação das peças para formação do instrumento, coloco-as a disposição da requerente a fim de que as retire na Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento.

Prossiga o feito.

Publique-se.

Brasília, 9 de julho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AR-120372/2004-000-00-00.2 PETIÇÃO TST-P-47.892/04.3

AUTOR : JOSÉ VENÂNCIO DE LIMA
ADVOGADO(A) : DR.(*) APARECIDO LEITE DE FIGUEIRÊDO
RÉU : ADALBERTO GOMES RIBEIRO

DESPACHO

"Não se pode declinar da competência após esgotado o ofício jurisdicional desta Corte. Portanto, indefiro o pedido.

2-Publique-se.

3-Arquive-se.

Em 2/7/2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do TST"

PROCESSO Nº TST-E-RR-1270/1993-012-18-00.8 PETIÇÃO TST-P-74.129/04.5

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S/A - TELEGOIÁS
ADVOGADO(A) : DR.(*) VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES NOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS - SINTTEL GO/TO
ADVOGADO(A) : DR.(*) BATISTA BALSANULFO

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências que entender de direito.

3-Publique-se.

Em 29/6/2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1123/2000-017-10-40.8 PETIÇÃO TST-P-76.951/04.0

AGRAVANTE : EDITORA ABRIL S/A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) ADRIANA ARANTES STUDART CORRÊA
AGRAVADO : MARILEIDE NASCIMENTO CONSELHO
ADVOGADO(A) : DR.(*) DORGEVAL LOPES DA SILVA

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências que entender de direito.

3-Publique-se.

Em 23/6/2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-RR-1777/2001-662-09-00.7 PETIÇÃO TST-P-78.151/04.4

RECORRENTE : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO : IVETE TERESINHA BISINELLA BORGHESEAN
ADVOGADO(A) : DR.(*) HELENO GALDINO LUCAS

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à origem, para as providências que entender de direito.

3-Publique-se.

Em 22/6/2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-498/2002-037-02-40.0 PETIÇÃO TST-P-83.162/04.6

AGRAVANTE : MARIA RITA FERRARI
ADVOGADO(A) : DR.(*) KARLHEINZ A. NEUMANN
AGRAVADO : FAZENDAS REUNIDAS BOI GORDO S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) GRAZIELA SAIGH SUCAR

DESPACHO

1-Nada a deferir, porquanto desatendido o disposto no art. 2º da Lei nº 9.800/99.

2-Publique-se.

3-Arquive-se.

Em 2/7/2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-72/2001-053-18-40.8 PETIÇÃO TST-P-85.239/04.2

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO(A) : DR.(*) DIRCEU MARCELO HOFFMANN
AGRAVADO : LUIZ VITALINO GONÇALVES
ADVOGADO(A) : DR.(*) ODAIR DE OLIVEIRA PIO

DESPACHO

1-Indefiro o pedido de extração de Carta de Sentença, uma vez que os autos principais não se encontra nesta Corte.

2-Publique-se.

3-Arquive-se.

Em 30/6/2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-ROAR-91.972/2003-900-02-00.9

RECORRENTE : S.T.S. COMÉRCIO CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA
ADVOGADO : DR. SALÉM LIRA DO NASCIMENTO
RECORRIDO : RAFAEL BARBOSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. VAURLEI DA SILVA

D E S P A C H O

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória interposto por S.T.S. Comércio Construções e Saneamento Ltda., consoante acórdão da lavra do Ex.mo Ministro Emmanoel Pereira (fls. 304-6).

Inconformada, a empresa interpôs agravo regimental, tendo esta Presidência, pelo despacho de fl. 314, indeferido seu processamento por não se prestar à reforma de decisão proferida por órgão colegiado, nos termos do art. 243 do Regimento Interno desta Corte (fl. 314).

Contra a referida decisão, S.T.S. Comércio Construções e Saneamento Ltda. apresenta recurso de embargos.

Conforme estabelece o art. 239 do Regimento Interno do TST, "cabem embargos das decisões das Turmas do Tribunal, no prazo de 8 (oito) dias contados de sua publicação, na forma da lei".

Assim, sendo essa a única hipótese de cabimento de recurso de embargos, revela-se impertinente a interposição dessa modalidade recursal à decisão monocrática proferida pela Presidência desta Corte.

Ressalte-se, por oportuno, a inaplicabilidade, ao presente caso, do princípio da fungibilidade recursal, ante a ausência de dúvida plausível quanto ao recurso cabível.

Ante o exposto, não admito o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 9 de julho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AC-141.377/2004-000-00-00.3TST AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

AUTOR : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RÉ : KEILA FALCÃO DOS SANTOS FERREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

O Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA ajuíza ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar inaudita altera parte, visando a imprimir efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto ao despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista interposto a acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

O TRT da 15ª Região negou provimento ao recurso ordinário do Banco, inclusive quanto à antecipação dos efeitos da tutela, mantendo a sentença que declarou a ineficácia da alteração introduzida na Cláusula 61 da sentença normativa que prevê o usufruto da complementação do auxílio-doença pelo prazo máximo de vinte e quatro meses, condenando o reclamado à obrigação de manter o pagamento desse benefício na forma do § 2º do artigo 32 do Regulamento de Pessoal do Banco (fls. 62-64).

O Regional manteve a condenação do reclamado ao pagamento da complementação do auxílio-doença, prevista em regulamento de pessoal, adotando os seguintes fundamentos: o regulamento de pessoal do empregador não estabelece limite temporal para o pagamento do benefício de complementação; o pagamento da complementação do auxílio-doença, por quase sete anos, já seria suficiente para que essa parcela passasse a constituir cláusula contratual tácita, não mais passível de alteração unilateral; o § 1º da cláusula 61 do acordo coletivo não faz nem sequer referência ao regulamento de pessoal em comento; quando do advento da cláusula mencionada, já havia se consolidado o direito individual da reclamante à complementação, que, portanto, não poderia ser suprimida nem mesmo por lei, quanto mais por uma norma de hierarquia inferior, como o acordo coletivo do trabalho; e, por fim, o princípio do direito adquirido deve imperar sobre as normas insculpidas nos incisos VI e XXVI do artigo 7º da Carta Magna, já que "(...) no confronto entre uma determinada norma constitucional e os princípios gerais que nortearam o legislador constituinte, estes devem prevalecer" (fls. 98 e 99).

O Banco, então, interpôs recurso de revista, cujo despacho denegatório de seguimento foi impugnado mediante a interposição do agravo de instrumento, autuado nesta Corte sob o nº TST-AIRR-804/2002-050-15-40.8.

A liminar **inaudita altera parte** não pode encontrar guarida nessas circunstâncias.

Discute-se, nos autos principais, se a cláusula do acordo coletivo, pela qual foi concedida ao empregado uma vantagem limitada no tempo, tem o condão de derrogar cláusula de regulamento interno da empresa que garantia o mesmo direito indefinidamente, mormente na hipótese em que o empregado já vinha gozando desse benefício antes da celebração do citado acordo.

Em que pese a decisão regional tenha sido proferida contrariamente aos interesses do autor, conforme relatado anteriormente, verifica-se que na hipótese não restou evidenciado o **periculum in mora**, um dos pressupostos ensejadores da concessão da medida liminar pleiteada.

Isso porque o Autor não trouxe aos autos qualquer documento capaz de demonstrar a existência de ato judicial constitutivo contra ele praticado. Também há que se considerar o fato de que o agravo de instrumento em questão refere-se a despacho denegatório de seguimento a recurso de revista interposto ainda na fase de conhecimento.

Ademais, por lei, o recurso de revista tem apenas efeito devolutivo. Somente em caráter excepcional, quando amplamente caracterizados o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora**, é que se justificaria a admissibilidade da concessão de efeito suspensivo, o que não ocorre no in casu.

Assim, **indefiro** o pedido de concessão da medida liminar pleiteada e determino a citação da ré, para os fins do artigo 802 do Código de Processo Civil.

Após, distribua-se, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 09 de julho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. Nº TST-AC-141.378/2004-000-00-00.3TST
AÇÃO CAUTELAR INOMINADA**

AUTORA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. CÁSSIO RICARDO DIAS DE MORAES CAVALCANTI
RÉUS : OSVALDO DE SOUZA ESPINHEIRO
D E S P A C H O

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT ajuíza ação cautelar inominada incidental, com pedido de concessão de liminar inaudita altera parte, visando à concessão de efeito suspensivo ao recurso de revista, para suspender o mandado de reintegração no emprego que se encontra, segundo a autora, na iminência de ser expedido.

A Empresa pretende demonstrar a presença do **fumus boni iuris**, ao argumento de que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de não se admitir atos satisfativos dos quais venha a resultar a reintegração, quando pendente a decisão de exame de recurso interposto; e do periculum in mora, consubstanciado no fato de que a efetivação da reintegração poderá causar dano em potencial à empresa, "(...) a partir do momento em que a Requerente se vê prestes a ser obrigada a reintegrar o Requerido/Reclamante ao quadro de empregados, exercendo as mesmas funções." (fl. 5)

A requerente postula que lhe seja deferida liminar na presente cautelar, **inaudita altera parte**, sem, contudo, demonstrar a concorrência dos seus pressupostos. Quanto ao periculum in mora, sustenta que esse requisito essencial ao deferimento da liminar estaria, como se vê da transcrição supra, consubstanciado na ameaça iminente de ser compelida à reintegração de emprego por ela despedida sem justa causa. Não consegue, no entanto, desincumbir-se do ônus que lhe é imputado de demonstrar a assertiva feita no sentido de estar prestes a ser compelida a efetuar a dita reintegração. Não vieram aos autos prova da alegação da autora, dando conta da existência de mandado reintegratório ou de qualquer ato que possa determinar a conclusão de que ele venha a ser expedido e, menos ainda, a comprovação da existência de tal instrumento judicial.

Ademais, conclui-se da decisão proferida pelo Regional a inexistência de determinação reintegratória imediata (fls. 72-74) a justificar o temor externado pela requerente.

Isso posto, nego a liminar pleiteada e **determino** a citação do réu, nos termos e para os efeitos do artigo 802 do Código de Processo Civil.

Distribua-se o presente feito na forma regimental.
Publique-se.

Brasília, 09 de julho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AC-715.334/2000.7

AUTOR : UNIÃO
PROCURADORES : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO E DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RÉUS : ANDRÉIA APARECIDA MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO
D E S P A C H O

Trata-se de ação cautelar ajuizada pela União com o objetivo de suspender a execução do acórdão proferido pelo eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região até o julgamento do Processo nº TST-ROAR-410.046/1997.4.

A Presidência deste Tribunal, pelo despacho de fl. 271, julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, tendo sido a União intimada da decisão em 12/3/2004, mediante o Ofício nº TST-SESDI2-SR-355 (fl. 276).

Certificada a não-interposição de recurso até 31/3/2004 (fl. 278), os autos foram remetidos ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, tendo retornado a esta Corte em atenção à solicitação contida no Ofício GDGCJ.A2 nº 73/2004.

Considerando que os Atos GP nos 104/04, 117/04 e 219/04 suspenderam, no período compreendido entre 15/3/2004 e 13/5/2004, as citações, intimações e prazos processuais em favor da União, das autarquias e fundações públicas federais, determino seja retificada a certidão de não-interposição de recurso de fl. 278, alterando-se, conseqüentemente, os registros constantes do sistema de informações judiciárias desta Corte.

Publique-se.

Intime-se a União, na forma da lei.

Brasília, 9 de julho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

PETIÇÃO Nº TST-P-79.374/2004-9

Junte-se aos autos.

José Alberto de Oliveira, inconformado com a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Pleno desta Corte, que julgou improcedente a Ação Rescisória por ele ajuizada (processo nº TST-ED-AR-348.993/1997.0), interpõe o presente Recurso Ordinário.

Indefiro o processamento do apelo, porque manifestamente incabível, uma vez que se trata de ação rescisória de competência originária do Tribunal Superior do Trabalho, não havendo previsão legal para a interposição de recurso ordinário nessa hipótese (arts. 895 da CLT e 230 do RITST).

Publique-se.

Brasília, 08 de julho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do TST

Ficam as partes e procuradores intimados da redistribuição do processo do Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, que tramita no Tribunal Pleno, procedida nos termos do art. 93,IV, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, tendo em vista a posse de S. Ex.a no cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

PROCESSO REDISTRIBUÍDO PARA O EXMO. MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA:

PROCESSO Nº TST-RMA-757902/2001.8

RECORRENTE : JOSÉ ERNESTO MANZI, JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SÃO MIGUEL DO OESTE
ADVOGADA : DR.ª NORMA TERESINHA FRANZONI
RECORRIDO : ANACLETO ÂNGELO ORTIGARA
ADVOGADO : DR. VÍTOR CARLOS D'AGOSTINI

Brasília, 29 de junho de 2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

ATO GDGCJ.GP Nº 347/2004

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso das atribuições legais e de conformidade com o disposto no art. 36, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte, expede o presente Ato de composição do Tribunal e de seus Órgãos Judicantes.

TRIBUNAL PLENO

Ministro Vantuil Abdala - Presidente do Tribunal
Ministro Ronaldo Lopes Leal - Vice-Presidente do Tribunal
Ministro Rider Nogueira de Brito - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
Ministro José Luciano de Castilho Pereira
Ministro Milton de Moura França
Ministro João Oreste Dalazen
Ministro Gelson de Azevedo
Ministro Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Antônio José de Barros Levenhagen
Ministro Ives Gandra Martins Filho
Ministro João Batista Brito Pereira
Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes
Ministro Renato de Lacerda Paiva
Ministro Emmanoel Pereira
Ministro Lelio Bentes Corrêa

SEÇÃO ADMINISTRATIVA

Ministro Vantuil Abdala - Presidente do Tribunal
Ministro Ronaldo Lopes Leal - Vice-Presidente do Tribunal
Ministro Rider Nogueira de Brito - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
Ministro José Luciano de Castilho Pereira
Ministro Milton de Moura França
Ministro João Oreste Dalazen
Ministro Gelson de Azevedo

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

Ministro Vantuil Abdala - Presidente do Tribunal
Ministro Ronaldo Lopes Leal - Vice-Presidente do Tribunal
Ministro Rider Nogueira de Brito - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
Ministro José Luciano de Castilho Pereira
Ministro Milton de Moura França
Ministro João Oreste Dalazen
Ministro Gelson de Azevedo
Ministro Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Antônio José de Barros Levenhagen

SUBSEÇÃO I DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Ministro Vantuil Abdala - Presidente do Tribunal
Ministro Ronaldo Lopes Leal - Vice-Presidente do Tribunal
Ministro Rider Nogueira de Brito - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
Ministro José Luciano de Castilho Pereira
Ministro Milton de Moura França
Ministro João Oreste Dalazen
Ministro Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro João Batista Brito Pereira
Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministro Lelio Bentes Corrêa
Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar

SUBSEÇÃO II DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Ministro Vantuil Abdala - Presidente do Tribunal
Ministro Ronaldo Lopes Leal - Vice-Presidente do Tribunal
Ministro Rider Nogueira de Brito - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
Ministro Gelson de Azevedo
Ministro Antônio José de Barros Levenhagen
Ministro Ives Gandra Martins Filho
Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes
Ministro Renato de Lacerda Paiva
Ministro Emmanoel Pereira

PRIMEIRA TURMA

Ministro João Oreste Dalazen - Presidente
Ministro Emmanoel Pereira
Ministro Lelio Bentes Corrêa

SEGUNDA TURMA

Ministro José Luciano de Castilho Pereira - Presidente
Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes
Ministro Renato de Lacerda Paiva

TERCEIRA TURMA

Ministro Ronaldo Lopes Leal - Presidente
Ministro Carlos Alberto Reis de Paula
Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

QUARTA TURMA

Ministro Milton de Moura França - Presidente
Ministro Antônio José de Barros Levenhagen
Ministro Ives Gandra Martins Filho

QUINTA TURMA

Ministro Gelson de Azevedo
Ministro João Batista Brito Pereira - Presidente
Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar
Publique-se.
Brasília, 1º de julho de 2004

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho